MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
RECEBEMOS
EM 10 / 01 / 2022
14:25
FUNCIONÁRIO

Of. nº. _____/2022 – Gabinete do Prefeito

Ref. **Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº. 142/2021**

Ilhéus/BA, 03 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, valho-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o Veto ao Projeto de Lei nº. 142/2021, acompanhado das respectivas razões, onde se apontam os fundamentos jurídicos pelos quais o Poder Executivo, com a devida vênia, entende que o referido projeto merece veto por ser eivado de vício formal de inconstitucionalidade.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração, extensíveis aos demais Edis desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Mário Alexandre Corrêa de Sousa
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
DESPACHO
EM 16 / 02 / 2022
1º SECRETÁRIO - VEREADOR EDERJÚNIOR

MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Ao Exmo. Sr.

Jerbson Almeida Morais

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores de Ilhéus/BA

Nesta

VETO AO PROJETO DE LEI Nº. 142/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Senhoras Vereadoras,

I. Síntese Fática.

O Projeto de Lei n. 142/2021, que "*disciplina o uso de caçambas estacionárias (conteiners) coletoras de entulhos nas vias públicas*" do município de Ilhéus/BA, deve ser vetado por contrariar dispositivos das Constituições Federal, Estadual da Bahia e a Lei Orgânica do município, apesar de seu nobilíssimo propósito, pelas razões que a seguir serão elencadas.

Inclusive, perfilhando esse mesmo propósito de promover proteção ambiental nas vias urbanas tão dignamente visado pelo Projeto de Lei em comento, o Executivo municipal vem desenvolvendo políticas públicas no âmbito da Secretaria Especial de Meio Ambiente, políticas essas que certamente poderão ser aperfeiçoadas com a contribuição do Poder Legislativo através de indicações que permitam ao Poder Executivo sopesar as sugestões e formular os projetos de leis pertinentes, no exercício de sua competência privativa.

Não obstante, por imperativos constitucionais atinentes à repartição das competências entre os Poderes, é que se encaminha o presente veto à referida proposta legislativa por ser formalmente inconstitucional, pelas razões que, doravante, se passa a elencar.

II. Fundamentação Jurídica.

Na Carta Magna de 1988, há competências de natureza administrativa e legislativa distribuídas entre os Entes da Federação. Além disso, as atribuições específicas de cada Poder para o trato das matérias relativas ao exercício da atividade-fim também são constitucionalmente fracionadas.

O art. 2º da Constituição Federal dispõe que o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos. Essa regra é reproduzida no art. 1º, § 2º, da Constituição Estadual da Bahia, bem como no art. 8º da Lei Orgânica do Município de Ilhéus.

O art. 84 da Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Carta Estadual, a qual dispõe que os Municípios do Estado da Bahia são unidades integrantes da República Federativa do Brasil, dotadas de autonomia política, administrativa e financeira e regidas por suas leis orgânicas e demais leis que adotarem, observado o disposto nesta Constituição e na Federal.

A Constituição do Estado da Bahia, em seu inciso VI, do art. 77, prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública, conforme pode ser verificado *in ipsis litteris*:

> **Art. 77** São de iniciativa privativa do Governador do Estado os projetos que disponham sobre:
>
> I - fixação ou modificação dos efetivos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Civil;
>
> II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de remuneração;
>
> III - matéria tributária e orçamentária;
>
> IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
>
> V - organização das Procuradorias e da Defensoria Pública;
>
> **VI - criação, estruturação e competência das Secretarias e demais órgãos da administração pública;**
>
> VII - organização administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas.

Analisando a Lei Orgânica do Município de Ilhéus, vê-se que as regras que tratam de competência privativa do Prefeito para projetos de lei estão contidas em seu art. 54, *in verbis*:

> *Art. 54 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*
>
> *I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou aumento de sua remuneração;*
>
> *II - servidores públicos do poder Executivo, da Administração Indireta e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, sem regime jurídico;*
>
> ***III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;***
>
> *IV - matéria orçamentária e a que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto em lei.

Vê-se, portanto, que o inciso III do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Ilhéus ao prever que são da inciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública, reproduz o texto constitucional.

Verifica-se, dessa forma, que o Projeto de Lei nº. 142/2021, que pretende disciplinar a utilização de caçambas estacionárias de entulhos nas vias públicas, por atribuir ao município o dever de autorizar as pessoas físicas e jurídicas interessas, a faculdade de depositar em vias públicas caçambas estacionárias, devendo, inclusive, criar e manter cadastro atualizado dos prestadores desse tipo de serviço, é eivado de inconstitucionalidade formal, pois essa matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal.

A Administração Pública, por ter que executar a política pública criada pelo mencionado projeto de lei, é quem apresenta condições de corretamente dimensionar as consequências da execução do serviço, mormente considerando que eventuais despesas provenientes da adoção das medidas previstas na proposta legislativa deverão ser incluídas em dotações orçamentárias do município.

Evidenciado está, portanto, o vício formal de origem, porque o processo de formação de leis só pode ser deflagrado pelo ente revestido de competência específica, cuja iniciativa está sempre delineada constitucionalmente para cada matéria.

Destarte, como o Projeto de Lei nº. 142/2021 padece de vício formal de iniciativa por usurpação da competência reservada exclusivamente ao Chefe de Poder Executivo, nos termos do art. 54, III, da Lei Orgânica do Município, e por simetria, do art. 77, VI, da Constituição Estadual da Bahia – norma de reprodução obrigatória – as quais estabelecem a competência privativa ao Poder Executivo para criar, estruturar e definir as atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes, bem como dos órgãos da Administração Pública.

Destarte, diante dos argumentos jurídicos delineados acima, vê-se que o veto é medida jurídica que se impõe.

III. Da conclusão.

Pelas razões acima expostas, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 142/2021, à vista do vício de iniciativa que o eiva de inconstitucionalidade formal, com os consectários legais.

Ilhéus/BA, 03 de janeiro de 2021.

Mário Alexandre Corrêa de Sousa

Prefeito